

**PROCESSO** - A. I. Nº 152553.0007/14-5  
**RECORRENTE** - REFRIMÓVEIS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0053-03/15  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**INTERNET** - 31/07/2015

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0163-11/15

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Conduta admitida pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. Redução do percentual da multa aplicada por descumprimento da obrigação tributária acessória, em decorrência do preenchimento dos requisitos do artigo 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/09/2014 em razão de duas irregularidades, sendo objeto da impugnação originária e do apelo recursal a infração 2:

INFRAÇÃO 2 - 16.12.19 - "*Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra*". Multa fixa mensal no valor histórico total de R\$26.220,00. Meses de jan/12 a mai/13; set/13 e out/13.

O Fisco acostou documentos às fls. 04 a 18.

O autuado impugnou a imputação 2 do lançamento de ofício às fls. 23 a 31; a autuante prestou informação fiscal às fls. 48 a 50 contestando as alegações defensivas e mantendo a autuação.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0053-03/15, às fls. 56 a 58. Em seu voto assim se expressa o digno Relator quanto à infração alvo da impugnação:

#### VOTO

(...)

*O impugnante afirma ter cometido o ilícito administrativo na peça defensiva, fls. 26 e 28. Dessa forma, consoante a vontade do legislador baiano em elencar tal conduta como ato infracional na disposição contida no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei nº 7.014/96, julgo caracterizada a mencionada irregularidade no valor total de R\$26.220,00, conforme lançamentos constantes do Auto de Infração em tela.*

*Não acolho o pedido de redução ou cancelamento da multa por ausência de comprovação dos argumentos defensivos como determina o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, condição indispensável ao acolhimento do referido pleito, por existir lançamento de ofício, decorrente de descumprimento de obrigação principal, não só como descrito na infração 1, como também aqueles consignados nas Notificações Fiscais de nºs 70000010919145A, 70000072391144A e 2323541121137A, relativas a datas de ocorrências dos meses de jan/13, jan/14 e nov/13, como informam os dados relacionados com a inscrição estadual do sujeito passivo nos sistemas corporativos da SEFAZ/BA.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor total de R\$29.024,89.*

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 69 a 75.

Em apertada síntese, o Recorrente cita ter recolhido o crédito tributário relativo à imputação 1, aduzindo que a JJF não teria observado tal recolhimento, condenando-o a novo pagamento.

Em relação à imputação 2, reprises os argumentos da contestação originária, discorrendo a respeito de obrigação tributária, especificando a que trata do envio mensal de arquivo magnético

SINTEGRA a esta SEFAZ.

Aduz tratar-se de obrigação tributária acessória, não tendo havido falta de recolhimento de imposto, e pede o cancelamento da multa.

Explica ter enviado todos os arquivos mensais ainda no exercício anterior ao do início da ação fiscal, o que demonstra sua boa-fé. Explicita que em relação a diversos meses alvo da exação o envio deu-se apenas poucos dias após o prazo determinado na legislação.

Afirma que o Fisco, na ação fiscal desenvolvida, não lhe cobrou imposto no período referente ao dos arquivos enviados fora do prazo, tendo apenas cobrado, no Auto de Infração ora em apreço, ICMS devido por antecipação parcial, débito que recolheu quando autuado.

Expõe que a Fiscalização também não apontou inconsistência nos arquivos magnéticos enviados. Que em decorrência do atraso no envio dos arquivos magnéticos não houve falta de recolhimento do tributo mensalmente devido. Que a Junta cita, na Decisão de piso, o débito alvo do Auto de Infração objeto do julgamento e Notificações relativas a IPVA, e não a ICMS, conforme dados que espelha à fl. 73 dos autos, no texto do seu Recurso Voluntário.

Que uma vez que a Junta baseou a negativa do cancelamento da multa na existência de débitos de ICMS no período, citando tais Notificações, e estando comprovado que nestas cobra-se IPVA, e não ICMS, então resta patente que ele, contribuinte, demonstra possuir os requisitos para o cancelamento da multa, o que pleiteia. Cita Decisões deste Colegiado a respeito do tema.

Conclui pedindo o julgamento pela improcedência da imputação 2 ou, alternativamente, o cancelamento de multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por preencher os requisitos legais para tanto.

Não houve emissão de Parecer técnico-jurídico da PGE/PROFIS em razão de não ter sido atingido o limite estabelecido no item 3 da alínea “b” do inciso III do artigo 136 do RPAF/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário.

Em relação à arguição relativa à Infração 1, observo que cabe ao Setor de Cobrança desta SEFAZ/BA a homologação dos valores objeto da autuação que foram quitados pelo contribuinte, e não a este Conselho de Fazenda, tendo sido este o motivo de a Junta de Julgamento Fiscal não ter excluído, de pronto, o valor já recolhido pelo contribuinte, ao exarar a Decisão, porém a consideração dos valores efetivamente recolhidos será realizada no momento da mencionada homologação de pagamentos.

Em relação à imputação 2, de fato o contribuinte reconhece o cometimento da infração, e prova que, embora extemporaneamente, enviou os arquivos magnéticos a esta SEFAZ.

A infração está, sem dúvida, caracterizada, até mesmo confessada, tendo o Fisco agido de forma impecável no exercício de sua atividade laboral, que é plenamente vinculada, ao proceder ao lançamento, motivo pelo qual a autuação é integralmente procedente.

Contudo, na situação específica alvo da exação resta comprovado nos autos que assiste integral razão ao contribuinte quando alega que espontaneamente, antes do início da ação fiscal que originou a autuação, já havia realizado o envio de todos os arquivos do período autuado e, em alguns casos, com a diferença apenas de dias decorridos a contar do termo final de prazo para envio, exatamente como exposto pelo sujeito passivo na planilha de fl. 27 dos autos. Também não há indicação, pelo Fisco, de inconsistências nos dados registros dos arquivos magnéticos enviados pelo sujeito passivo, tal como este ressalta.

Ademais, consultando os arquivos informatizados desta SEFAZ, constatei que também assiste integral razão ao contribuinte quando assevera que as Notificações que recebeu, referentes ao período autuado, têm por objeto a cobrança de IPVA, e não de ICMS.

Assinalo que existe uma Notificação relativa à cobrança de ICMS, mas foi lavrada para exigir ICMS devido por fato gerador ocorrido no mês novembro/2013, quando o alvo da imputação 02 é o

período de janeiro/2012 a outubro/2013. Observo, também, que os créditos tributários lançados nas Notificações que constam no sistema informatizado de Informações do Contribuinte desta Secretaria – INC/SEFAZ, e que trazem o ora autuado como sujeito passivo, já foram quitados pelo contribuinte.

Assim, em resumo, a conduta infracional descrita na acusação 2 do Auto de Infração está caracterizada.

Contudo, entendo que as provas dos autos são suficientes à comprovação do argumento do contribuinte no sentido de que não houve prejuízo de pagamento de imposto ao ente tributante em razão, especificamente, do envio extemporâneo dos arquivos magnéticos, bem como é dado assinalável o fato de o contribuinte ter procedido ao envio dos arquivos antes do início da ação fiscal, soma de dados que, a meu ver, demonstra inexistência de dolo, enquadrando-se assim o fato na hipótese normativa do §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 c/c o artigo 158 do RPAF/BA:

*Lei nº 7.014/96:*

*§ 7º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

(...)

RPAF/BA:

*Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.*

Por conseguinte, reafirmo, apesar de estar explícito o acerto da lavratura do Auto de Infração, sendo este assim integralmente procedente, posto que a conduta irregular foi realizada pelo contribuinte conforme comprovado pelo Fisco, mas diante dos elementos do processo considero deva ser reduzida a multa da Infração 2 para 20% do valor indicado no Auto de Infração, pelo que voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para que seja modificada a Decisão de piso, mantida quanto a ser PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, mas com a redução da multa da Infração 2 para o valor histórico total de R\$8.048,89, conforme tabela que elaboro a seguir, para melhor compreensão:

INFRAÇÃO 01		
DATA OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA
31/12/2012	2.804,89	60%
TOTAL INFRAÇÃO 1	2.804,89	60%

  

INFRAÇÃO 02	
DATA OCORRÊNCIA	MULTA
31/01/2012	276,00
29/02/2012	276,00
31/03/2012	276,00
30/04/2012	276,00
31/05/2012	276,00
30/06/2012	276,00
31/07/2012	276,00
31/08/2012	276,00
30/09/2012	276,00
31/10/2012	276,00
30/11/2012	276,00
31/12/2012	276,00
31/01/2013	276,00
29/02/2013	276,00
31/03/2013	276,00
30/04/2013	276,00
31/05/2013	276,00
30/09/2013	276,00
31/10/2013	276,00
TOTAL INFRAÇÃO 2	5.244,00
TOTAL AUTUAÇÃO	8.048,89

Observo que deve ser intimado o contribuinte para recolhimento do valor remanescente do

crédito tributário, após homologação do quanto já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152553.0007/14-5, lavrado contra **REFRIMÓVEIS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.804,89**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória reduzida para o valor de **R\$5.244,00**, prevista no inciso XIII-A, "j" c/c §7º do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS